

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.343, DE 2001

Altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, estabelecendo normas para a nomeação do Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e impondo restrições ao ocupante do cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN que for exonerado.

Autor: Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

Relator: Deputado CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Mário Assad Júnior**, que propõe alterações na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que “*Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências*”.

A alteração consiste no acréscimo dos artigos 8º-A e 9º-A, para estabelecer regras impeditivas ao exercício do cargo de Diretor-Geral da ABIN, por pessoa:

- a) condenada, com sentença transitada em julgado, por ofensa a direito ou garantia fundamental; ou
- b) que tenha sido, nos doze meses anteriores à nomeação, acionista ou sócio, com participação individual direta superior a cinco por cento do capital total ou dois por cento do capital votante da empresa, ou, ainda, um por cento do capital total da respectiva empresa

controladora, administrador, sócio-gerente ou membro do Conselho Fiscal, ocupante de cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os demissíveis *ad nutum*, de empresa privada, com atuação em qualquer área de atividade econômica, financeira, tributária, comercial, de segurança e de inteligência, que envolva interesses do Estado e da sociedade.

Dispõe, ainda, o projeto que, ao ser exonerado do cargo, o ex-titular ficará impedido, por período de doze meses, de prestar direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço à empresa privada referida no item II, podendo, porém, continuar prestando serviços à ABIN, ou a outro órgão da Administração Direta da União, mediante remuneração equivalente ao cargo de Diretor-Geral, exceto se exonerado em razão de processo administrativo ou judicial.

Se o ex-titular não continuar prestando os referidos serviços, o projeto estabelece, como solução alternativa, a percepção de indenização mensal em valor correspondente à metade da remuneração do cargo de Diretor-Geral da ABIN.

No mais, considera-se prática de advocacia administrativa, sujeita às penas da lei, transgredir os impedimentos estabelecidos na proposição.

Na inclusa Justificação, argumenta-se que o projeto tem por objetivo suprir lacuna existente na legislação, porquanto o Diretor-Geral da ABIN, tem, em razão do exercício do cargo, acesso a informações relativas aos interesses e à segurança do Estado, e sendo a elas inerente alto valor econômico, o uso dessas informações, após a exoneração do cargo, não configuraria hoje ilicitude.

Acrescenta-se a necessidade de imposição de período temporal (quarentena), durante o qual o ex-ocupante fique impedido de atuar em áreas nas quais seus conhecimentos possam constituir vantagem competitiva, em relação aos concorrentes.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público votou pela aprovação integral do projeto, nos termos do parecer vencedor do Relator designado, Deputado **Pedro Henry**, contra o voto em separado do Deputado **Jair Bolsonaro**, que votou pela aprovação, com Substitutivo,

consustanciado tão-só no acréscimo de dispositivo que aglutina a redação proposta para o *caput* do art. 8º-A e seu inciso I.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, votou pela aprovação do projeto, com emenda ao art. 8º-A. Por discordar fosse considerado impedimento para o exercício do cargo de Diretor-Geral da ABIN a atuação em empresa privada, nas condições descritas na proposição, suprimiu-se o inciso II, mantendo-se inalterado o teor do restante do texto.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto pretende estabelecer restrições para o exercício do cargo de Diretor-Geral da ABIN, órgão de assessoramento direto do Presidente da República, e que goza da posição de órgão Central do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Examinado-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, encontramos óbice insanável à sua normal tramitação.

A Constituição Federal assegura, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, § 1º, I, c.).

Assegura da mesma forma a prerrogativa de dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração pública, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, VI, a).

Segundo a Lei nº 9.883, de 1999, o cargo de Diretor-Geral da ABIN, é de natureza especial, tem suas funções estabelecidas por decreto, e sua escolha e nomeação são privativas do Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal (arts. 8º e 11).

O projeto viola as determinações constitucionais e legais pertinentes às questões ora enfocadas. Por essa razão, não atende ele aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Isto posto, o voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.343, de 2001, ficando prejudicada a análise quanto à técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS RODRIGUES
Relator